PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0012870-39.2021.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 23 de [redacted], conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(387/2021-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE "EXTINÇÃO DE PROCURAÇÃO" – QUESTÃO SUBMETIDA E DECIDIDA ANTERIORMENTE PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS PESSOAS DOS SÓCIOS – NÃO VERIFICADAS AS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 682 DO CÓDIGO CIVIL – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE FALHA FUNCIONAL DO ATUAL RESPONSÁVEL PELA UNIDADE – TABELIÃO TITULAR QUE PERDEU A DELEGAÇÃO - VÍCIO DE VONTADE INTRÍNSECO AO TÍTULO, QUE NÃO PODE SER OBJETO DE ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] em face da r. sentença de fl. 72/75, exarada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, nos autos do pedido de providências instaurado a partir de reclamação formulada contra o 24º Tabelião de Notas da Capital.

Sustenta o recorrente, em suma, que a extinção da procuração em debate se faz necessária pela mudança de qualificação e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012870-39.2021.8.26.0100 e o código A3E872.

pela saída de sócios da pessoa jurídica e que a procuração anencéfala prestará como cheque em branco ao atual sócio para prejudicar o recorrente; insiste no acesso aos e-mails de preposto da serventia e pela punição do anterior Tabelião e do atual interino; que sua pretensão tem fundamento no art. 682, III e 104 do Código Civil; que houve falha do anterior Tabelião em não fiscalizar o recolhimento de ITBI da escritura de transferência de imóvel do Rio de Janeiro o que ocasionou o ajuizamento de execução fiscal.

A D. Procuradoria Geral da Justiça ofertou parecer a fl. 110/113, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Opino.

Conquanto tenha havido a interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012870-39.2021.8.26.0100 e o código A3E872.

E, o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso.

Fixado, assim, este ponto, passo, pois, a análise do recurso.

Das confusas peças apresentadas pelo recorrente e da desarranjada documentação coligida aos autos extrai-se que o cerne da reclamação envolve a suposta ausência de resposta aos *emails* encaminhados à unidade extrajudicial e a ausência de revogação da procuração lavrada perante o 24º Tabelião de Notas da Capital outorgada pela pessoa jurídica [redacted] Ltda, então representada pelos sócios [redacted] e [redacted]

Deduz o recorrente que o Instrumento de Mandato deve ser revogado em razão de alteração de quadro societário de pessoa jurídica (saída de [redacted] bem como alteração na qualificação de um dos sócios (casamento de [redacted] Também se insurge quanto à negativa, pela serventia, da alternativa de anotar à margem do ato a saída do sócio dos quadros da empresa.

Finalmente, menciona conduta irregular por preposto da unidade, em conluio com outro sócio da empresa, [redacted] que trabalharia como contador ou advogado da unidade.

Pois bem.

Desde logo importa lembrar que o presente expediente tem natureza administrativa, censório-disciplinar, agindo no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012870-39.2021.8.26.0100 e o código A3E872.

escopo de analisar, tão somente, a presença de indícios da prática de incúria funcional pelo Delegatário, sendo que eventual pedido que extrapole a competência desta esfera administrativa poderá ser pleiteado nas vias adequadas.

Dito isso, relevante consignar que a questão concernente à revogação da procuração outorgada pela pessoa jurídica "[redacted] Ltda." em face da alteração da composição social da pessoa jurídica já fora levada anteriormente ao MM. Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça e foi objeto da r. decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, que aprovou o r. Parecer CG n.º 237/2017-E, de lavra da, à época MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Paula Lopes Gomes, cuja ementa assim se transcreve:

> *"TABELIÃO DE NOTAS – Instrumento de procuração outorgado por pessoa jurídica – Retirada de sócio – Alteração da composição social de pessoa jurídica não invalida ato notarial praticado – Pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta da de seus sócios – Negativa do Tabelião mantida – Inexistência de falta disciplinar a ser apurada – Recurso desprovido".*

Vale destacar do mencionado parecer os seguintes trechos, cujos fundamentos subsistem integralmente:

> *"Inicialmente, importa observar que a pessoa jurídica tem personalidade jurídica distinta da de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012870-39.2021.8.26.0100 e o código A3E872.

seus sócios. A posterior mudança na composição do quadro social da pessoa jurídica não invalida o ato notarial anteriormente praticado por esta. Da mesma forma, a alteração da composição do quadro social da pessoa jurídica não é causa de extinção da procuração pública anteriormente outorgada.

Em outros termos, a alteração da composição do quadro social da pessoa jurídica não modifica o conteúdo dos atos ou dos negócios jurídicos celebrados até então. A procuração pública somente pode ser revogada por ato a ser praticado pela própria pessoa jurídica (outorgante), ou por provimento jurisdicional a ser obtido em demanda a ser promovida por terceiro que venha a se sentir prejudicado pelo uso da procuração pública.

Não bastasse a validade e higidez da procuração pública, inexiste previsão legal para a pretendida anotação da "extinção da procuração".

As Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça tratam da possibilidade da anotação, à margem do ato, da renúncia ou revogação do instrumento de procuração (item 135 do Capítulo XIV[1]). Ocorre que a revogação da procuração é ato

[1] 135. As cópias das escrituras públicas de substabelecimento, revogação e renúncia de procurações serão arquivadas em pasta própria, anotando o Tabelião de Notas, à margem do ato substabelecido, objeto da renúncia ou revogado, o número da pasta e a folha em que arquivado o documento referido, com remissões recíprocas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012870-39.2021.8.26.0100 e o código A3E872.

que somente pode ser praticado pela própria outorgante. E como o ato de revogação não foi praticado pela pessoa jurídica outorgante, não se cogita de anotação à margem do ato.

Em suma, sob qualquer prisma, a negativa ao pedido do recorrente pelo Tabelião foi adequada, razão pela qual inexiste providência correcional ou disciplinar a adotar, devendo ser mantida a decisão que determinou o arquivamento da representação."

Nesta ordem de ideias, observado que o interino [redacted] defendeu, de modo fundamentado, seu posicionamento técnico a respeito da matéria aventada, no entendimento pela impossibilidade jurídica para revogação da Procuração, em razão de alteração societária ou alteração na qualificação de sócio, não se observa qualquer falha funcional.

No que concerne a alegação de conduta irregular por preposto da unidade, Senhor [redacted] antigo Tabelião Substituto, informou o interino que o mesmo não mais faz parte dos quadros da Serventia, sendo inviável a análise de supostos *emails* com ele trocados, desconhecendo, ademais, a pessoa de [redacted] que não mantém qualquer vínculo com o 24º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital.

Neste ponto, então, nada restou apurado.

E, como bem consignado na r. sentença recorrida *"não há que se falar em verificar correio eletrônico pertencente a ex-*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012870-39.2021.8.26.0100 e o código A3E872.

funcionário, há muito desligado da serventia, mesmo que isso fosse remotamente possível, posto que tal conduta restaria em patente violação de privacidade e direitos individuais."

No que tange à alegação, frise-se, trazida apenas em sede de réplica, de falta de conferência, pela unidade, de pagamento do ITBI devido em relação à lavratura de Escritura Pública (fl. 49/52), **aos 08.07.2004**, envolvendo o recorrente; [redacted] e [redacted] à época representantes e sócios da pessoa jurídica [redacted] Ltda., que ensejou ação de execução fiscal em face do interessado, relevante pontuar que diante da extinção da delegação outrora outorgada ao então Titular, não há mais atribuição para punir eventual falha ou ilícito, haja vista que ex-Tabelião não se encontra mais inserto no âmbito de poder correicional.

Ademais, não compete ao juízo administrativo a verificação de eventual nulidade resultante de vício intrínseco do título que deve ser levada à análise à luz do devido processo legal, por Juiz competente, obedecido o contraditório.

Pela mesma razão, não há espaço nesta esfera administrativa para a produção de provas e oitiva de testemunhas para análise de vício intrínseco do título.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser recebida a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, e a ele ser negado provimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012870-39.2021.8.26.0100 e o código A3E872.

Sub censura.

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012870-39.2021.8.26.0100 e o código A3E872.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0012870-39.2021.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 26 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, e a ele nego provimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012870-39.2021.8.26.0100 e o código A3E8CD.